



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000901-57.2015.815.2003

ORIGEM :4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Rocha e Simaldi Ltda

ADVOGADO :Cecilia Maria Vaccaro Brambilla

APELADO :Maria Raquel de Lima Silva

ADVOGADO :Fernando Augusto Medeiros da Silva Junior

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de indenização por danos moral e materiais c/c obrigação de fazer - Regularidade formal – Princípio da dialeticidade – Não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida – Razões recursais genéricas - Juízo de admissibilidade negativo – Não conhecimento do recurso.

-- A ausência de ataque direto, específico e incontroverso aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em não

conhecer do recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ROCHA E SIMARDI LTDA - EPP**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, sob o nº. 0000901-57.2015.815.2003, ajuizada por **MARIA RAQUEL LIMA SILVA**, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, para condenar o promovido/apelante a pagar a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por dano moral. Por fim, condenou o apelante em honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Nas razões de sua irresignação (fls. 97/104), o ora apelante sustenta que não há no caderno processual provas suficientes a embasar uma condenação, vez que não restou comprovado qualquer ato ilícito que poderia gerar uma indenização. Na hipótese de eventual manutenção da condenação, pugna pela redução do valor fixado a título de dano moral.

Contrarrazões às fls. 110/115.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 121/124).

É o relatório.

VOTO

Joeirando os autos, verifica-se que as razões recursais não guardam qualquer correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, ofendendo, assim, o **princípio da dialeticidade**.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja essa questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*¹ – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em comento, verifica-se que a juíza de base julgou procedente a pretensão de indenização por danos morais por considerar que a falha na prestação de serviço de cobertura fotográfica e gravação de vídeo dos eventos da formatura da ora apelada ultrapassou o mero dissabor, repercutindo de forma significativa na esfera subjetiva da autora. Assim, em face da má atuação do apelante, que não entregou as fotos da colação de grau da autora, bem como da sua capacidade econômica, arbitrou a título de indenização por dano moral o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ocorre que o apelante, nas razões do apelo, de forma absolutamente genérica, sem fazer qualquer menção aos fatos do caso concreto, pugna pela reforma da sentença. Embora tenha a juíza *a quo* firmado seu convencimento com base nos documentos juntados pela autora e em depoimento testemunhal, bem como no fato de não ter o promovido trazido aos autos documentos capazes de comprovar a existência de fotos da demandante, o apelante, de maneira inespecífica, aduz que a autora não comprovou a conduta ilícita praticada pelo apelante, bem como o dano sofrido. Por fim, colaciona precedentes jurisprudenciais totalmente inaplicáveis ao caso concreto.

Ora, se pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos, não se deve conhecer deste recurso, haja vista que suas razões deixaram de impugnar dos alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA 182.

¹ O art. 515, “caput”, do CPC reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

1. *A redução do valor de vantagens, diferentemente da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equívale à negação do próprio fundo de direito (AgRg no REsp 907.461/MS. Rei Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 12/11/2007, p. 282) (RMS 26.394/MS. Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). SEXTA TURMA, DJe 12/04/2013).*

2. ***Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes. (AgRg no AREsp 488.379/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/03/2015).***

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1155647/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)” (grifei)*

Mais:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA.

1. *Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 544, § 4º, I, do CPC).*

2. *Diante da decisão que inadmitiu o recurso especial, a defesa não impugnou nenhum dos fundamentos do Tribunal local. Incidência da Súmula 182/STJ.*

3. ***À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia. De mais a mais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, somente em sede de agravo regimental, não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.***

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 25/08/2015)” (grifei)*

E:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE NEGATIVA GENÉRICA.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DO CONTEÚDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 284/STF.

1. É deficientemente fundamentado o recurso que ataca a decisão monocrática por simples negativa genérica, isto é, impugnando o seu conteúdo sem descrever, com observância do princípio da dialeticidade, os argumentos de fato ou de direito que demonstrariam a existência de error in iudicando.

2. A assertiva de que determinados precedentes jurisprudenciais são inaplicáveis ao caso concreto mostra-se dissociada do conteúdo da decisão monocrática, principalmente quando esta deles não se valeu para compor a lide.

3. Finalmente, a questão relacionada à repercussão geral é irrelevante, pois a pendência de definição, no STF, de tema qualificado para processamento no rito da repercussão geral não influirá no julgamento dos Embargos de Divergência que concluiu pela sua inadmissibilidade por razões de natureza estritamente processual (não conhecimento), e não de mérito.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1292849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)” (grifei)

Sem destoar:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A mera indicação genérica de ofensa a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos e normas, não cumpre o princípio da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp 544.329/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)” (grifei)

Por fim:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPOSIÇÃO. PETIÇÃO. FAX. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. ORIGINAIS. QUINQUÍDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA.

INTERRUPÇÃO. PRAZO. RECURSOS SUPERVENIENTES. IRREGULARIDADE FORMAL.

INOBSERVÂNCIA. DIALETICIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. COMINAÇÃO. SANÇÃO.

1. É inexistente o recurso interposto mediante petição via fax sem a necessária apresentação do original, no prazo do art. 2.º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.

2. Dessa forma, tratando-se da oposição de embargos de declaração, não há falar em produção de efeito interruptivo, razão por que o superveniente agravo regimental é intempestivo.

3. Pesa considerar, em acréscimo, que não cumpre a regularidade formal, por manifesta desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso fundado em razões absolutamente genéricas e desapartadas do contexto da decisão judicial. Inteligência do art. 514, incisos I e II, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 44.879/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)”
(grifei)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil².

DISPOSITIVO

Por tais razões, **não se conhece da apelação cível.**

É como voto.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos . Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

² Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator